

TRABALHO NO SÉCULO XXI: INOVAÇÃO E PRECARIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS


WORK IN THE 21ST CENTURY: INNOVATION AND PRECARIZATION AS A RESULT OF DIGITAL PLATFORMS

Recebido em: 30/08/2024

Aceito em: 07/10/2024

Publicado em: 09/10/2024

Miriã de Moura Carvalho Marques¹ 

Luciano de Almeida Lima² 

Resumo: O trabalho passou por diversas ressignificações ao longo do tempo. Valores e processos diferentes foram atribuídos a ele, dependendo do lugar, da época e da tradição. De maneira ampla, aduz-se que a tecnologia criou e extinguiu profissões. Neste âmbito, levantaram-se debates quanto à necessária proteção estatal ao trabalhador, na forma de direitos individuais e coletivos. Entende-se ainda que a labuta foi e é impactada pela atuação das plataformas digitais, as quais também alastraram-se nos demais espaços concernentes à sociedade, como saúde, educação, eleições, transporte e relações interpessoais. Assim, relevante é a discussão sobre como se desenvolveu a denominada plataformização do trabalho, ressaltando-se o papel do Poder Público na regulação de plataformas para salvaguarda de direitos. Objetiva-se com o presente artigo expor sobre a definição de plataformas digitais e seu desenvolvimento nas últimas décadas, evidenciando-se sua relação com o ramo trabalhista. Intenta-se, em seguida, demonstrar a evolução do próprio trabalho, com enfoque nos direitos trabalhistas que o envolvem e necessitam de efetividade, considerando a dinamicidade do século e as peculiaridades do Brasil. A pesquisa é qualificada como básica e exploratória e tem por método o dedutivo, utilizando-se de bases legais e doutrinárias.

Palavras-chave: Plataformização do Trabalho; Plataformas Digitais; Direitos Trabalhistas.

Abstract: The work went through several new meanings over time. Different values and processes were attributed to it depending on place, time and tradition. Broadly speaking, it is said that technology has created and extinguished professions. In this context, debates arose regarding the necessary state protection for workers, in the form of individual and collective rights. It is also understood that toil was and is impacted by the actions of digital platforms, which have also spread to other spaces concerning society, such as health, education, elections, transport and interpersonal relationships. Therefore, the discussion on how the so-called platformization of work developed is relevant, highlighting the role of the Public Power in regulating platforms to safeguard rights. The aim of this article is to explain the definition of digital platforms and their development in recent decades, highlighting their relationship with the labor sector. The aim is then to demonstrate the evolution of work itself, focusing on the labor rights that involve it and require effectiveness, considering the dynamism of the century and the peculiarities of Brazil. The research is qualified as basic and exploratory and its method is deductive, using legal and doctrinal bases.

Keyword: Platformization of Work; Digital Platforms; Labor Rights.

INTRODUÇÃO

Vive-se em um mundo conectado. Informações são compartilhadas instantânea e simultaneamente, proporcionando uma era antes inimaginável. Em poucas décadas, ocorreram

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus São Luiz Gonzaga. E-mail: miriamouramarques@gmail.com

² Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus São Luiz Gonzaga. E-mail: profluciano@saoluiz.uri.edu.br

aperfeiçoamentos tecnológicos no que tange à globalização, aos transportes, à comunicação (englobando divulgação de notícias), à saúde, à forma como se desenvolvem os estudos acadêmicos, audiências, eleições, dentre muitos outros exemplos. Especificamente, menciona-se a atuação das plataformas digitais.

Destaca-se que o mercado financeiro e a maneira a que se procede à venda de produtos e à prestação de serviços também são intensamente impactados pelas referidas infraestruturas. O termo descrito provém de pesquisas recentes do campo Estudos de Plataforma, havendo no âmbito acadêmico brasileiro trabalhos desde o ano de 2010.

É de se ressaltar que, considerando as amplas possibilidades de abordagem do poder que as plataformas digitais exercem sobre as organizações sociais, o fenômeno trabalhista e a plataformização do trabalho despertam nos entusiastas do assunto grande interesse. Isto porque, nos tempos hodiernos, vê-se a transformação das profissões, bem como a ascensão de desamparo de direitos disfarçado de autonomia trabalhista, revelando certo conflito de interesses em decorrência da ação das plataformas digitais. Em expressões práticas, há a precarização e a informalidade do trabalho.

O artigo, nesse sentido, pretende abordar, em primeiro plano, a conceituação de plataformas, sua origem, elementos e desenvolvimento, chegando também à definição da plataformização do trabalho. Em seguida, objetiva-se expor o próprio trabalho e sua evolução, compreendendo-se os direitos inerentes aos trabalhadores e a presença das plataformas digitais como sistematizantes do labor, com enfoque na nação brasileira. Tenciona-se dissertar sobre os efeitos decorrentes desta relação, como a precarização, a informalidade e o desrespeito à legislação trabalhista em forma de exploração.

METODOLOGIA

Como método de abordagem, decidiu-se pelo dedutivo, uma vez que a pesquisa parte de premissas gerais, ou seja, o impacto das plataformas digitais nos mais variados ramos da sociedade, para considerações particulares, a saber, que o trabalho é influenciado e até moldado pelas plataformas digitais, resultando em fenômenos prejudiciais aos trabalhadores, em contraponto à alegada autonomia e liberdade trabalhista.

Ainda, quanto à natureza da pesquisa, entende-se como básica, visto que intenta proporcionar útil conhecimento à ciência e à tecnologia, contribuindo com seu avanço. Outrossim,

quanto aos objetivos, é exploratória, já que pretende estudar objetos recentes no âmbito acadêmico, principalmente no que tange às análises brasileiras. Como já exposto, o próprio campo Estudos de Plataforma ganhou notoriedade apenas a partir de 2010, havendo diariamente inovações dignas de especial atenção da sociedade, do Estado e das instituições.

Para que se desenvolvesse o artigo, foram utilizadas bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais, considerando a atualidade da temática. Pontua-se o amparo a obras relacionadas às plataformas digitais, incluindo fontes estrangeiras. Sendo assim, houve a opção pelo procedimento bibliográfico, relacionado à coleta de dados. Informações provenientes de institutos consagrados no Brasil, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), também foram utilizadas.

DEFINIÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ELEMENTOS E DESENVOLVIMENTO

Para delineamento inicial, cabe desvendar os aspectos que permeiam as plataformas digitais. O termo provém da ideia de plataforma, remetendo-se ao âmbito corporativista, servindo como modelo para as empresas – o modelo de negócio. Assim, uma plataforma pode ser entendida como o ambiente ou a infraestrutura que proporciona interação entre dois ou mais agrupamentos. Na prática, percebe-se o *shopping center*, uma vez que há o administrador responsável pelos vários setores do prédio, como segurança e limpeza, bem como pela locação das lojas. Dessa forma, clientes e comerciantes se relacionam (OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020).

O conceito foi transposto para o ramo virtual, entendendo-se que as plataformas digitais são também infraestruturas, com a característica de serem digitais, que possibilitam a comunicação de dois ou mais grupos, reunindo diversos usuários. Sucintamente, organizam interações entre estes. Ainda, elas possuem ferramentas para que os que as utilizam possam criar seus próprios conteúdos, anunciando serviços e produtos. Exemplo disto são as plataformas Google e Windows da Microsoft. Dessa forma, compreende-se que elas fornecem a infraestrutura básica para que o mercado avance, com vantagem sobre os modelos de negócio tradicionais, operando em qualquer lugar (SRNICEK, 2017).

É importante destacar que as plataformas digitais não podem ser reduzidas às chamadas redes sociais. Estas, no início dos anos 2000, eram denominadas de sites de relacionamento. À época, o descontinuado Orkut estava em ascensão, propiciando vínculos interpessoais e amizades virtuais. Permanece o entendimento de que “rede” está voltada para o aspecto relacional. As plataformas, por sua vez, abrangem não só tal particularidade, como também “se apropriam das

lógicas de conexão e as potencializam como parte de uma estratégia – comercial sobretudo – que visa incentivar usuários a deixar rastros de suas relações, preferências etc” (D’ANDREA, 2020, p. 18).

Inicialmente, serviços como o Google e o YouTube se valiam do termo “plataforma” para demonstrarem-se como neutros e meros intermediadores de informações, com a ideia de fortalecimento da democracia. Essa estratégia discursiva foi sendo desconstruída, principalmente em razão do emaranhamento de escolhas computacionais (a seguir explanadas), interesses comerciais e posicionamentos políticos que são emanados pelas plataformas digitais (GILLESPIE, 2010).

Concentrando cada vez mais as atividades cotidianas, as chamadas *Big Five* – Alphabet-Google, Amazon, Apple, Facebook (recentemente transformado na plataforma Meta) e Microsoft consolidaram-se como serviços infraestruturais e comerciais, em contraponto às percepções anteriormente propagadas. A partir de 2005, prometiam-se a descentralização das relações, “a cultura da participação” e a democratização, situação esta descredibilizada pelo uso irrestrito de dados pessoais, impactos em processos eleitorais e a utilização de algoritmos para manifestar desigualdades e preconceitos (D’ANDREA, 2020).

José Van Dijck, autora holandesa, Thomas Poell e Martijn de Wall defendem, considerando os processos complexos que envolvem a temática, a existência da “sociedade da plataforma” (*platform society*). Explicam que as plataformas *on-line* não são causadoras de uma revolução, todavia inserem-se nas instituições e convergem para as práticas organizadoras da sociedade, produzindo estruturas sociais e impelindo os Estados à adequação normativa e democrática. Isto porque afetam a educação, a saúde, o transporte urbano, as transações econômicas – e com isto, o trabalho – bem como os hábitos sociais e culturais. Ainda, a sociedade da plataforma revela profundos conflitos entre o interesse público e o interesse privado, incluindo o ganho corporativo (VAN DIJCK; POELL; WAAL, 2018).

Muito mais que facilitadoras das ações de conversar, comentar, namorar, comprar, assistir vídeos e ouvir músicas, tais infraestruturas moldam a vivência da sociedade, sendo válido salientar os seus elementos formadores. As plataformas digitais são orientadas por modelos de negócio, formalizadas por meio de relações de propriedade, alimentadas por dados e automatizadas pela ação de algoritmos e interfaces. Em relação à coleta de dados, afirma-se que é automática, sendo dados de conteúdo e do usuário. A ação é possibilitada pelo *hardware* e pelo *software* – ou seja, a parte

física e lógica do dispositivo, respectivamente. Interesses e gostos são captados com um simples clique. A partir do processamento desses dados, que podem ser compartilhados com terceiros, potencializa-se a conectividade entre plataformas (VAN DIJCK; POELL; WAAL, 2018).

Ressalta-se o elemento algoritmo, que, em termos compendiosos, faz a seleção do que será mostrado para o usuário – o que teria maior relevância. Nesse sentido, emergem as expressões “viral” e “tendências”. Os algoritmos são procedimentos codificados ou ainda conjuntos de instruções automatizadas pouco transparentes e cada vez mais complexos. Projetados para filtrar dados e em seguida aplicar cálculos, eles apresentam como resultado novas informações. Isto acaba concebendo o poder informacional, uma vez que quem possui tamanha base de dados, com conhecimentos amplos sobre preferências de usuários, a saber, as plataformas digitais, é também eminente no mercado e nos debates políticos. Destaca-se, outrossim, a alienação de dados a terceiros (como indústrias e empresas de cartão de crédito) (GILLESPIE, 2014).

A atuação dos algoritmos leva à recomendação personalizada de serviços, o que é possível em razão do conhecimento do usuário. Tais serviços progressivamente integrados possuem valor comercial; para anunciantes, há a oferta de perfis segmentados, com clientes em potencial. Essa lógica de programabilidade, exposta pelo cruzamento dos metadados e consequente identificação de públicos para fins econômicos ou até mesmo políticos, demonstra a falta de neutralidade e objetividade na interpretação de dados (D’ANDREA, 2020). Ao referido processo de produção e constante tratamento de dados se dá o nome de “datificação”, dinâmica esta que também influencia o mundo do trabalho (VAN DIJCK, 2016).

Adicionalmente, é relevante aduzir que as plataformas digitais, que muitas vezes se traduzem em empresas, detêm elevado poder no que tange ao controle de serviços de informação. Em específico, fala-se em cinco empresas que estão no centro do ecossistema, as mencionadas *Big Five*. Apesar da alegação de que se prioriza a equidade, a valorização do público, a neutralidade e o empoderamento do cliente, constatam-se paradoxos: há hierarquia; estruturas corporativas, valores ideológicos inculcados e disposições centralizadas, respectivamente. Ainda, destaca-se que existem plataformas que acabam suplantando outras, pois se dividem em infraestruturais e setoriais (VAN DIJCK; POELL; WAAL, 2018).

A primeira classificação se refere às *Big Five* (ou suas decorrentes). Variadas plataformas e também aplicativos são construídos a partir destas, considerando que os serviços de infraestrutura englobam sistemas de pagamento, de navegação e de identificação, redes sociais, análise de dados,

dentre muitos outros. Já as setoriais servem a nichos, como alimentação, hotelaria, saúde e educação, não se comparando ao domínio que as plataformas infraestruturais exercem sobre o mercado, os dados, a publicidade *online*, o espaço para serviços em nuvem, os fluxos de informações pessoais e o telemarketing, de modo exemplificativo (VAN DIJCK; POELL; WAAL, 2018).

Delimitada a conceituação de plataformas digitais, bem como apresentados os seus elementos e processos, parte-se à segunda exposição do artigo, referente ao seu tema central: as implicações das plataformas digitais sobre o âmbito trabalhista.

PLATAFORMIZAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: HISTÓRIA E TRANSFORMAÇÃO

O trabalho integra a própria sociedade. Desde os primórdios da ação humana, tem-se que a ideia do labor, não necessariamente em sua concepção atual, existia, provocando alterações e definição de papéis dos indivíduos. Compreende-se que a transformação da realidade ou a atuação do homem sobre objetos e processos constitui o trabalho, de forma remunerada ou não. Voltando-se a atenção ao período pré-histórico, no Paleolítico, possível perceber que o desenvolvimento de habilidades, como a feitura do fogo, bem como a criação de utensílios para facilitação da caça e subsistência, configurava a presença laborativa (FONTANA, 2021).

É cabível salientar a importância da Revolução Agrícola no Neolítico, que resultou em novas modalidades de trabalho. Em seguida, a Antiguidade demonstrou as atividades pecuaristas, bem como precisa divisão social: havia os escravos, os militares, os artesãos e aqueles envolvidos na produção alimentícia. A escravidão, por muito tempo, moldou a idealização do trabalho como algo negativo, evidenciando a desigualdade social e que certas funções seriam atribuídas apenas a pessoas desprovidas de recursos. De fato, não apenas o trabalho escravo, como as estruturas que envolveram o labor durante os séculos apontam para a hierarquia e a ausência de paridade (VESCHI, 2019).

Em seguida, na Idade Média, observa-se que as funções laborais persistiam concentradas nos escravos, nos militares e na modalidade agrícola, desta vez com o teor feudalista (do servo para com o senhor feudal). Conforme os feudos se desenvolveram, cidades foram criadas, exigindo a criação de encargos bancários. A tecnologia, entendida amplamente como os instrumentos, meios, saberes e ferramentas sob o domínio humano para modificação do ambiente e satisfação das

necessidades, enquadrou-se nesse contexto, uma vez que acelerou processos produtivos, como a invenção das catapultas, das metralhadoras, do relógio mecânico e de novas estruturas na aragem do solo (FONTANA, 2021).

Na sequência histórica, identifica-se a Revolução (ou as revoluções) Industrial como marco importante para o fenômeno trabalhista, desta vez relacionado à luta por direitos, com início no século XVIII. O invento da máquina a vapor e de diversos outros equipamentos mecânicos automatizou os serviços, mas isso não significa que os trabalhadores foram reduzidos: pelo contrário, o trabalho se tornou coletivizado e parte das práticas humanas. Novamente, frisa-se que as diferenças entre classes continuavam evidenciadas. O êxodo rural, a consolidação dos centros urbanos e as péssimas condições de trabalho são características deste período. Cita-se a criação de sindicatos para defesa de direitos (OLIVEIRA, 2001).

Conforme a sucessão temporal, ascendeu a 3ª Revolução Industrial no século passado, resultado das tecnologias digitais – como sensores e redes e surgimento de computadores, bem como da Indústria 4.0. Entende-se que, de maneira rápida, a participação humana tornou-se mais dispensável, restando os papéis de planejamento e fiscalização do funcionamento das máquinas. Cabe mencionar que se vivencia, hodiernamente, a 4ª Revolução Industrial, denominada também de Digital ou Tecnológico, sendo, de algum modo, continuação dos processos elaborados anteriormente – uma evolução. Velocidade, processamento de dados, sistemas automatizados, produção inteligente, pervasiva e ajustada à demanda, realidade virtual, Inteligência Artificial e Internet das Coisas são alguns tópicos mencionados no contexto revolucionário (ZANARDI; OKADA, 2019).

Considerando o exposto, inserem-se as plataformas digitais nesta mudança de era, que de fato inovaram a relação entre o trabalho e o trabalhador, bem como deste com o meio/local. O termo “plataformas digitais de trabalho” ganhou destaque, sendo relevante entendê-las como “modelos de negócio baseados em infraestruturas digitais que possibilitam a interação de dois ou mais grupos, tendo como objeto principal o trabalho intensivo” (OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020, p. 2622).

É válido enfatizar, igualmente, que as plataformas digitais de trabalho podem ser reputadas com base na localização ou na web, conforme a Organização Internacional do Trabalho. Nos mais diversos setores da economia capitalista são identificados indivíduos, os quais podem trabalhar remotamente (plataforma baseada na web) ou em local específico e físico (plataforma baseada na

localização). Como exemplos práticos, tem-se as pessoas que trabalham como transporte privado e entrega (*delivery*). Ainda, o chamado *freelancer*. Cabe salientar que princípios foram estabelecidos para garantir condições de trabalho justas no âmbito das plataformas digitais, sendo trabalho com vínculo empregatício ou autônomo (REBECHI *et al*, 2023).

Outrossim, mais uma classificação pode ser mencionada: as plataformas digitais de trabalho puras ou mistas. A primeira remete àquelas em que não se vislumbra um controle proeminente sobre a interação entre os componentes negociantes, a exemplo da plataforma/empresa brasileira GetNinjas, apenas uma forma de intermediação entre indivíduos, como uma agência de emprego. Já as mistas ou híbridas relacionam o próprio mercado com a hierarquia; a figura empresarial se destina à prestação de um serviço, orientado pela demanda e procura. Os grupos que ali se vinculam não transacionam, mas os negócios são efetuados entre cada um deles e a plataforma. Cita-se como exemplo a Uber, que, em termos sucintos, é uma plataforma de transporte de pessoas (OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020).

Não obstante o estabelecimento de requisitos e de parâmetros para funcionamento de tal relação trabalhista, é perceptível que, no Brasil, a plataformização do trabalho – ou seja, os processos que englobam os tipos de trabalho associados a empresas donas das plataformas digitais, havendo conexão entre aquele que trabalha e aquele que contrata e paga pelo serviço prestado – é associada a flexibilização de direitos e conseqüente precarização. Ainda, cita-se o aprofundamento da informalidade trabalhista. Isso porque tal tipo de organização de trabalho manifesta instabilidade, ausência ou opacidade de definição quanto à jornada e distribuição do trabalho, além da incerteza concernente à precificação – precisamente, os termos da relação salarial. Dessa maneira, é premente a necessidade de prescrições formais referente ao que se pode ponderar como trabalhos por plataformas digitais (ABÍLIO; AMORIM; GROHMANN, 2021).

Cabe dissertar, ainda, que o perfil destas organizações trabalhistas – inseridas no cenário da Indústria 4.0 - é o de economicidade, visando à eficiência econômica. Remete-se à ideia de que não possuem fábricas, insumos, meios de produção e trabalhadores; sendo possível vender o discurso de que o vínculo entre aquele que presta o serviço – o entregador, por exemplo – e o que paga por ele é uma concessão, um favor ou uma oportunidade de renda. Vale-se da conjuntura de crise, de vulnerabilidade social e de desemprego para que se propague tal concepção de auxílio, legitimando tais formas precárias de trabalho (OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020).

A autora Julice Salvagni, em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos, ao abordar o fenômeno da plataformização, considerou que o trabalho por plataformas digitais representa “uma laboratório de lutas de classes”. Conforme supracitado, durante a evolução do trabalho, sindicatos foram criados, especialmente nos primórdios da Revolução Industrial, com o fito de resguardar direitos. Considerando as transformações trabalhistas e que o trabalho por plataformas configura uma etapa do sistema produtivo, entende-se que emergirão novas formas de luta, consequência natural do transcurso temporal da sociedade. Explicou também a pesquisadora que existe uma densa quantidade de pessoas necessitando de recursos básicos e de trabalho, não sendo questionada, então a falta de direitos nesse âmbito. Cada vez mais, trabalhadores operam pelas plataformas e relações de direito trabalhista passam a ser ocultados, como a própria carteira assinada ou o conhecimento do quanto será remunerado (ROSA, 2023).

Na mesma interlocução, Julice avaliou que a plataformização do trabalho é sinônimo do conceito de uberização, termo esse famigerado por se remeter a plataforma Uber. Apesar disso, parece mais coerente e abrangente a adoção da primeira expressão, que se relaciona aos processos e dinâmicas provocados pelas empresas e corporações com estruturas de trabalho plataformizadas, presentes em diversos países. A nação brasileira, especificamente, demonstra ser um fértil campo para proliferação destas plataformas digitais de trabalho (ROSA, 2023).

A partir de pesquisa-ação desenvolvida pelo Projeto Fairwork, no Brasil, ao longo do ano de 2021, constituída de entrevistas com trabalhadores de plataformas e reuniões com representantes destas, a partir da ponderação dos princípios remuneração, condições de trabalho, contrato, gestão e representação, foi possível extrair determinadas contemplações concernentes à atuação das plataformas digitais de trabalho (ou empresas de plataforma). Destaca-se que foram escolhidas seis plataformas com relevância no mercado: Uber, 99, iFood, Uber Eats, Rappi e GetNinjas. O sistema de avaliação consistiu em atribuição de pontos para cada requisito supramencionado, somando, ao total, 10 pontos (2 para cada princípio). Quanto à remuneração, com exceção da 99, as plataformas não pontuaram, visto que não puderam atestar que seus trabalhadores ganham acima do salário mínimo local, significando alta instabilidade de renda por falta de piso mínimo (REBECHI *et al*, 2023).

Mister se faz ressaltar sobre o princípio condições de trabalho justas, nesta mesma pesquisa-ação. As plataformas de transporte de pessoas 99 e Uber obtiveram êxito em comprovar a iniciativa de ações para proteção de riscos específicos nas funções desempenhadas pelos trabalhadores, como

fornecimento de equipamentos de proteção individual. Não obstante tal provimento, o acesso aos equipamentos se mostrou dificultoso, uma vez que, geralmente, estes encontravam-se nos escritórios físicos das empresas, locais distantes daqueles que desempenham a tarefa trabalhista. As outras quatro plataformas não pontuaram nesse quesito. Ainda, refere-se que nenhuma das plataformas provou que seus contratos eram isentos de cláusulas abusivas, bem como a nenhuma foram atribuídos pontos no princípio gestão justa (REBECHI *et al*, 2023).

Ademais, concluiu-se pela falta de comunicação eficaz entre trabalhador-plataforma. No quesito representação justa, destaca-se que apenas o IFood demonstrou empreendimento com o fito de proporcionar o reconhecimento dos interesses dos trabalhadores, a exemplo do “Fórum dos Entregadores”, o qual conecta lideranças com a plataforma. Todavia, a maioria das plataformas não conseguiu apresentar políticas que assegurem a liberdade de organização coletiva – que significa poder se manifestar sem ser penalizado. Tais inferências ficaram ainda mais evidentes no período pandêmico. Direitos básicos – como saúde e segurança - acabaram sendo sacrificados em razão da vulnerabilidade e necessidade de se ter alguma renda. A precarização foi aprofundada e os trabalhadores deixados à margem das leis trabalhistas (REBECHI *et al*, 2023).

É possível aludir o recente estudo desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e divulgado em outubro de 2023, que quantificou, de maneira experimental, o número de trabalhadores de plataformas digitais. A análise pode ser considerada como inédita no país, servindo para compreensão do fenômeno da plataformização do trabalho. Chegou-se ao número de 2,1 milhões de trabalhadores, distribuídos entre os grupamentos de transporte (de passageiros e os serviços de entrega), correio e armazenagem, bem como nos setores de alimentação e de alojamento (estes em menor porcentagem). Dentre os plataformizados, constatou-se que apenas 5,9% tinham a carteira assinada. No setor privado, este número alcançou 42,2% dos empregados. Importante dado se referiu à quantidade de horas trabalhadas pelos “operários” de plataformas em comparação à população que trabalha fora das plataformas: esta, 39,6h semanais. Aqueles, 46h semanais (DO BRASIL, 2023).

Ante as pesquisas e estudos demonstrados, é importante ainda aduzir sobre a percepção que as plataformas digitais de trabalho têm sobre aqueles inseridos em suas estruturas – de fato, os trabalhadores-, principalmente no que tange à obrigação (ou não) de serem observadas as leis trabalhistas. Para as plataformas (ou empresas de tecnologia), os trabalhadores são prestadores de serviços (não empregados) e apenas se valem das infraestruturas de conexão por elas

proporcionadas, não cabendo, neste sentido o enquadramento jurídico de vínculo empregatício. Nega-se a aplicabilidade de marcos regulatórios trabalhistas, cíveis e tributários; a condição de assalariamento não é reconhecida. Não obstante o estabelecimento de padrões de trabalho e consequente premiação e punição, assegurado significativamente pela ação dos algoritmos (a título de exemplo, sistema de avaliação e vigilância via GPS), há isenção de responsabilidade quanto a riscos e a direitos dos trabalhadores (OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, 2020, p. 2622).

Assim, resta evidente a ausência de regulação das plataformas digitais no que tange a sua atuação no trabalho, propiciando situações de vulnerabilidade, superexploração, precarização e perda de estabilidade. Mesmo sendo consideradas como um novo modelo de organização empresarial, as plataformas digitais de trabalho se recusam a submeter-se ao direito do trabalho, postulando pela adoção da legislação civilista. O debate é controvertido, havendo posições antagônicas: defende-se, por um lado, que os trabalhadores são autônomos, dotados de liberdade e responsáveis por sua carga horária, remuneração e por eventuais riscos, sendo possível garantir a eles alguns direitos, sendo negadas maiores garantias; por outro, argumenta-se que tal discurso de liberdade proporcionada pela inovação não prospera e disfarça a verdadeira relação existente: o vínculo empregatício. Invisibiliza-se o trabalho humano e abstém-se de proporcionar dignidade, jornada e remuneração justas (MARTINS, 2022).

Por fim, destaca-se que as alternativas existentes para mitigar a problemática (visto que o fenômeno é inevitável e tende a cada vez mais alcançar novas pessoas) residem na regulação legislativa. Embora se indique a aplicação parcial da Consolidação das Leis Trabalhistas ou ainda a criação de novos dispositivos, adaptáveis à relação da empresa digital com o funcionário, há também a possibilidade de uma regulação intermediária, que não enquadra o trabalhador nem como autônomo nem como subordinado. Intenta-se, nesta última forma, assegurar direitos trabalhistas previstos constitucionalmente. Independentemente da forma como se configurará tal regulação, é mister que ela exista e progrida.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa usufruiu de fontes bibliográficas atinentes à temática e foi orientada pela abordagem dedutiva. Tese de doutorado, artigos publicados em revistas, livros de caráter nacional e estrangeiro, bem como dados de entrevista com autora relevante no âmbito do assunto objeto do

trabalho, são exemplos dos recursos extraídos e moldados para que se alcançasse e confirmasse os objetivos/hipóteses inicialmente escolhidos.

A partir da leitura, interpretação, exploração de procedimentos e, por fim, explicitação do inferido, obteve-se como resultado a ilação de que a plataformização do trabalho, fenômeno exposto e em desenvolvimento no Brasil como em diversos países, demanda frequentes discussões e também alternativas. Isso porque o movimento não é involutivo; conforme avança a tecnologia, maiores são os investimentos e mais aprimoradas são as técnicas que proporcionam o trabalho por plataformas. O cerne da questão está em proteger direitos. Compreende-se que as opções não são terminativas.

Como fomento ao debate, indica-se autores relacionados à questão ora explanada: Julice Salvagni e Rafael Grohmann, os quais, recentemente, aliaram-se para formulação e publicação do livro “Trabalho por plataformas digitais: Do aprofundamento da precarização à busca por alternativas democráticas”. Ademais, os escritores possuem uma trajetória acadêmica que aborda, ainda, outros tópicos referentes ao fenômeno da labuta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, é de se mencionar que os objetivos do trabalho foram cumpridos. Em relação ao primeiro desígnio, foi possível desvendar os conceitos referentes às plataformas digitais como também seus elementos, que, apesar de enquadrarem-se em campos recentes de estudo, fazem parte do cotidiano de milhões de indivíduos e progressivamente infiltram-se nas mais variadas estruturas políticas, democráticas e jurídicas. Em específico, causaram mudanças nos âmbitos trabalhistas, causando a plataformização. Com esta, consequências puderam ser observadas, as quais se relacionam com o segundo objetivo da pesquisa.

Por meio do entendimento dos processos que permeiam a plataformização, chegou-se a conjuntura de precarização do trabalho, observada no fato de que, apesar de empenharem seus esforços, horas semanais e força produtiva, os trabalhadores atrelados às plataformas digitais vivenciam instabilidade (no que tange à remuneração e à jornada de trabalho), riscos à segurança e ausência ou pouca comunicação com as plataformas. Isto faz com que sejam mal representados e não raramente tenham direitos básicos omitidos. Com a pesquisa, pode-se compreender que é do interesses das plataformas – ou empresas – que seja propagada a ideia de autonomia e liberdade dos funcionários, restando assim isentas quanto a compromissos e responsabilidades trabalhistas.

Por derradeiro, o fenômeno demonstrou a urgência de regulação legislativa, seja para que se apliquem as normas existentes referentes ao labor (por analogia ou extensão), seja para que se desenvolvam normas específicas que consideram as peculiaridades deste novo modelo de trabalho. Frisa-se que a tendência é de que cada vez mais pessoas se submetam a tal sistema. Dessa forma, a realidade de violação de direitos e desamparo estatal quanto ao trabalho por plataformas não pode persistir, sendo cabíveis, para saneamento ou amenização do problema, aprofundados estudos (teóricos e experimentais) por agentes públicos e acadêmicos, com o fito de se obter ampla percepção e normas eficazes.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, n. 57, p. 26-56, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/15174522-116484>.

D'ANDREA, Carlos. **Pesquisando plataformas online: conceitos e métodos**. Salvador: EDUFBA, 2020.

DE OLIVEIRA, Ana Cristina Salibe Baptistella. **A evolução de processo produtivo e as novas competências do trabalhador**. 2001, 283f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Faculdade de Educação, 2001.

DO BRASIL, Cristina Índio. **IBGE: país tem 2,1 milhões de trabalhadores de plataformas digitais**, Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-10/ibge-pais-tem-21-milhoes-de-trabalhadores-de-plataformas-digitais>. Acesso em: 11 mar. 2024.

FONTANA, Clarissa Peres. A evolução do trabalho: da Pré-História até ao teletrabalho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 7, n. 7, p. 1155-1167, 2021. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v7i7.1759>.

GILLESPIE, Tarleton. **The politics of 'platforms'**. New Media & Society, Thousand Oaks, 2010.

GILLESPIE, Tarleton. The relevance of algorithms. In: **Media Technologies: Essays on Communication, Materiality and Society**. MIT Press, 2014. Tradução: Amanda Jurno, v. 6, n. 1, p. 95-121. São Paulo, Brasil: Parágrafo, 2018.

MARTINS, Alden Carlos Silva. **A regulação do trabalho em plataformas digitais no Brasil: revisão bibliográfica.** 2022. 80p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2022.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2609-2634, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50080>.

REBECHI, Cláudia Nociolini; VALENTE, Jonas; SALVAGNI, Julice; GROHMANN, Rafael; CARELL, Rodrigo; FIGARO, Roseli. Trabalho decente no contexto das plataformas digitais: uma pesquisa-ação do Projeto Fairwork no Brasil. **Revista do Serviço Público (RSP)**, Brasília, v. 74, n. 2, p. 370-389, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21874/rsp.v74i2.9798>. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/9798/6928>. Acesso em 09 mar. 2024.

ROSA, Rovená. **O fenômeno da plataformização: um laboratório de luta de classes. Entrevista especial com Julice Salvagni**, Instituto Humanitas Unisinos, 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/634574-o-fenomeno-da-plataformizacao-um-laboratorio-de-luta-de-classes-entrevista-especial-com-julice-salvagni>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Polity Press, 2017.

VAN DIJCK, José. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **Matrizes**, v. 11, n. 1, p. 39-59 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59>.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The platform society: Public Values in a Connective World**. New York: Oxford, 2018.

VESCHI, Benjamin. **Etimologia de Trabalho**. Portal Etimologia, 2019. Disponível em: <https://etimologia.com.br/trabalho/>. Acesso em 08 mar. 2024.

ZANARDI, André Luiz; OKADA, Roberto Hirochi. **Transformação Digital na Indústria: 4ª Revolução Industrial**. Faculdade de Tecnologia de Garça (FATECGARÇA), v., n., p., 2019.